

# PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**GRUPO CALGARO**



# ÍNDICE

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	4
HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	21
HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS	26



## PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial:** Angelo Calgaro LTDA, Angelo Calgaro Pecuária, Angelo Calgaro, Jota Agropecuária LTDA, Orete Maria Calgaro Agropecuária, Orete Maria Calgaro, Giancarlo Calgaro Agropecuária, Giancarlo Calgaro – **Grupo Calgaro.**

**Processo:** 0001594-23.2022.8.16.011

**Juízo:** Vara Cível da Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Aprioristicamente, cumpre informar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ-Art. 7º §2º da Lei 11.101/2005**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no presente **Parecer de Habilitações e Divergências de Crédito**, seguem, na íntegra, as **análises realizadas por esta Administradora Judicial, das habilitações e/ou divergências apresentadas nos moldes previstos pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.**

Em tempo, cumpre salientar que o “EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANGELO CALGARO LTDA (CNPJ Nº 16.367.208/0001-83), ANGELO CALGARO PECUÁRIA (CNPJ Nº 47.432.483/0001-67), ANGELO CALGARO (CPF Nº 599.218.460-00); JOTA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ Nº 35.662.786/0001-97), ORETE MARIA CALGARO AGROPECUÁRIA (CNPJ Nº 47.161.845/0001-22), ORETE MARIA CALGARO (CPF Nº 039.148.339-04); JIANCARLO CALGARO AGROPECUÁRIA (CNPJ Nº 47.309.782/0001-09); E JIANCARLO CALGARO (CPF Nº 070.091.189-81) – GRUPO CALGARO” foi **devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3421 (pag. 649-650), com data de publicação em 03/05/2023 (veiculado em 02/05/2023).**

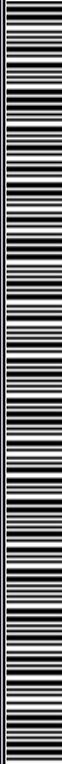
Assim sendo, em data de **18/05/2023** foi o último dia do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, uma vez que o início da contagem do prazo em tela se deu em 04/05/2023.

Imperioso mencionar que houve apresentação de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe II: Banco do Brasil S.A.; Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; Banco Volkswagen S.A.; e Caixa Econômica Federal. Classe III: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; e Credicoamo Crédito Rural Cooperativa.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer as seguintes considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.

1

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS  
CLASSE II – CRÉDITOS COM  
GARANTIA REAL**



## 1.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO DO BRASIL S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.829.331,20	R\$ 4.188.574,14	R\$ 6.518.718,95

O Credor Banco do Brasil S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito habilitado na Classe II – Créditos com Garantia Real.

O Credor Banco do Brasil S.A. apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para o importe de **R\$ 4.188.574,14 (quatro milhões cento e oitenta e oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos)**.

Ocorre que, em análise das informações e documentos disponibilizados para esta Administradora Judicial pelo credor, fora constatado que, em relação à determinados contratos, o credor não cumpriu os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005, na medida em que, deixou de apresentar a classificação que pretendia atribuir aos créditos, bem como os documentos comprobatórios do montante.

Explica-se.

Quando do exame da petição de divergência, constata-se que o credor faz referência a diversos contratos através de seu número, todavia em que pese tenha apresentado diversos contratos a esta Administradora Judicial, não foi possível estabelecer um vínculo entre àquele contrato referenciado na petição e o documento/contrato apresentado.

A título de exemplificação, cita-se os contratos **BB Custeio Agropecuário 40-0900-0 e BB Custeio Agropecuário 40-0910-7**, na divergência o credor aduz que são objeto de alienação fiduciária, sendo possível constatar que o valor atribuído aos contratos está devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, entretanto, dentre os instrumentos contratuais apresentados, não foi possível identificar aqueles que deram origem ao referido importe bem como sua garantia, ainda que através de conjecturas ou deduções que a equipe desta Administradora Judicial pudesse realizar, a saber:

<b><u>DAS OPERAÇÕES GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</u></b>	
14. Ao saldo devedor informado anteriormente que segue para habilitação, some-se como informação que também são devidos ao Banco do Brasil S/A, outros valores, que a legislação refere como não atingidos pela Recuperação Judicial conforme determina a Lei 11.101/2005. Seguem aqui informações sobre <b>OPERAÇÕES COM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA</b> .	
15. Tais operações, tão logo decorra o prazo legal de suspensão, estarão aptas a perseguir os bens do devedor, inclusive bens que podem resultar na inviabilidade total de sua atividade posto se tratar de maquinário utilizado pela Recuperanda. Assim, necessário conhecimento de tais fatos pelo Administrador Judicial, bem como pelo Juízo. As operações em questão são as que seguem:	
- BB CRÉDITO VEÍCULO 985219641	R\$ 123.815,19
- BB CUSTEIO AGROPECUARIO 40-0900-0	R\$ 447.635,60
- BB CUSTEIO AGROPECUARIO 40-0910-7	R\$ 436.515,84

**BANCO DO BRASIL** Demonstrativo de Conta Vinculada

MANGUEIRINHA - PR

Cliente: ANGELO CALGARO | CPF / CNPJ: 599.218.460-00 | Operação / Finalidade: 4009142-2 - RR CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 16,400% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Debito	Credito	Transf. Rec.	Saldo	Debito	Credito	Transf. Rec.	Saldo	
06.06.2022	CAPITAL UTILIZADO	-405.198,50			-405.198,50				-405.198,50	
06.06.2022	OPF	-1.529,75			-1.529,75				-406.728,25	
06.06.2022	TABOFA CONTRATAÇÃO	-2.025,00			-2.025,00				-408.753,25	
06.06.2022	AMORTIZAÇÃO		3.565,74		-405.198,50				-405.198,50	
06.06.2022	OPF	-30,50			-405.229,00				-405.229,00	
06.06.2022	SEGURO VIDA PROD. RURAL	-8.220,48			-413.449,48				-413.449,48	
06.06.2022	AMORTIZAÇÃO		30,50		-413.418,98				-413.418,98	
01.07.2022	Junho	-6.374,17			-419.793,15				-419.793,15	
01.08.2022	Junho	-6.498,67			-426.291,82				-426.291,82	
01.09.2022	Junho	-6.569,20			-432.861,02				-432.861,02	
01.10.2022	Junho	-6.650,36			-439.511,38				-439.511,38	
14.10.2022	Junho	-2.387,27			-436.815,84				-436.815,84	
<b>Saldo Devedor em 14.10.2022</b>									<b>-436.815,84</b>	

**BANCO DO BRASIL** Demonstrativo de Conta Vinculada

MANGUEIRINHA - PR

Cliente: ANGELO CALGARO | CPF / CNPJ: 599.218.460-00 | Operação / Finalidade: 4009000-2 - RR CUSTEIO AGROPECUARIO

Observação(ões): TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO: NORMALIDADE: - JUROS à taxa de 14,150% ao ano, deb. e cap. mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Debito	Credito	Transf. Rec.	Saldo	Debito	Credito	Transf. Rec.	Saldo	
18.03.2022	CAPITAL UTILIZADO	-414.378,30			-414.378,30				-414.378,30	
18.03.2022	OPF	-1.574,84			-415.953,14				-415.953,14	
18.03.2022	TABOFA CONTRATAÇÃO	-2.071,89			-418.025,03				-418.025,03	
18.03.2022	AMORTIZAÇÃO		3.646,53		-414.378,30				-414.378,30	
01.04.2022	Junho	-2.136,17			-416.514,47				-416.514,47	
01.05.2022	Junho	-4.619,00			-421.133,47				-421.133,47	
01.06.2022	Junho	-1.820,80			-422.954,27				-422.954,27	
01.07.2022	Junho	-6.723,17			-429.677,44				-429.677,44	
01.08.2022	Junho	-6.906,37			-436.583,81				-436.583,81	
01.09.2022	Junho	-6.993,84			-443.577,65				-443.577,65	
01.10.2022	Junho	-6.889,36			-450.467,01				-450.467,01	
14.10.2022	Junho	-9.134,17			-447.635,60				-447.635,60	
<b>Saldo Devedor em 14.10.2022</b>									<b>-447.635,60</b>	

	Instrumento OP 40-09313-1 CÉDULA RUR...	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 13,8 MB
	Instrumento OP 40-09332-8 CÉDULA RUR...	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 13,1 MB
	Instrumento OP 40-09204-6 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 1,05 MB
	Instrumento OP 40-09199-6 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 1,06 MB
	Instrumento OP 40-09198-8 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 1,06 MB
	Instrumento OP 40-09196-1 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 1,06 MB
	Instrumento OP 40-09144-9 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 9,17 MB
	Instrumento OP 40-09142-2 CCB (2)	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 9,40 MB
	Instrumento OP 40-09142-2 CCB	O1/RJ-Grupo Calgaro/Processo n° 0001594-23.2022.8...	Tamanho: 9,40 MB

Diante da referida situação, de não identificação dos contratos referenciados no pedido de divergência, esta Administradora Judicial informa que realizou a análise daqueles contratos que foram possíveis identificar, sendo os demais observado os documentos e informações utilizados pelas Recuperandas para elaborar a relação de credores que trata o art. 51, III da Lei 11.101/2005, conforme preceitua o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, a Administradora Judicial informa desde já que deixou de realizar a análise dos seguintes instrumentos contratuais, em consonância às razões narradas:



NÚMERO DO CONTRATO	MOTIVO	FUNDAMENTO
40-0900-0	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
40-0910-7	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
3297707	Ausência de Cálculos e Instrumento Contratual	Art. 9, II e III da LREF
226718001	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
405330	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
4008716	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
4009267	Ausência do Instrumento Contratual	Art. 9, III da LREF
OUROCARD ELO 75021808	Ausência de Cálculos e Instrumento Contratual	Art. 9, II e III da LREF

Destarte, passa-se à análise da divergência no que tange aos créditos que foram devidamente instruídos com os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

O petitório do credor repousa sobre dois pedidos, sendo o primeiro referente a exclusão integral de créditos vinculados a contratos com garantias de alienações fiduciárias de bem móveis, bem como créditos não decorrentes diretamente de atividade rural e/ou não contabilizados, e o segundo referente a habilitação de créditos concursais devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.

Pertinente ao montante extraconcursal diante da existência de garantia fiduciária, o credor apresentou 3 (três) contratos, quais sejam, contrato nº 985219641, nº 40-0900-0 e nº 40-0910-7, sendo que somente o primeiro contrato fora apresentado/identificado, o qual será analisado.

No que tange ao contrato supramencionado, alegado pelo Credor como de **natureza extraconcursal** por possuir garantia de alienação fiduciária, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, embora, de fato, seja de natureza extraconcursal contratos garantidos por alienação fiduciária, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ e e. TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo**

da Recuperação Judicial<sup>1</sup>". (Destacamos)

**"Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios.** Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. **Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia.** Recurso provido, com observação<sup>2</sup>". (Destacamos)

Isto posto, tendo em vista que as garantias abrangem a integralidade do valor remanescente dos contratos bancários, esta Administradora Judicial entende pela exclusão da totalidade dos valores advindo da operação nº 985219641.

Destarte, o credor informou ainda outras 13 (treze) operações que foram celebradas com os Devedores, e que de igual forma não se sujeitam a Recuperação Judicial, em razão de sua existência e de igual forma, os créditos dali oriundos, não estarem vinculados com o exercício da empresa rural, isto é, são valores referentes a contratos celebrados com as pessoas físicas dos produtores rurais, mas que não decorrem exclusivamente da atividade rural, conforme preceitua o art. 49, §6 da LREF<sup>3</sup>.

De início, esta Administradora Judicial informa que o mencionado tipo legal que o credor fundamenta sua pretensão, tem sido objeto de duras críticas por parte da doutrina especializada, em razão de sua dissonância com o princípio da paridade de credores e o *mens legis* da LREF, conforme destaca o MM. Doutrinador Marcelo Sacramone:

A alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 consagrou entendimento jurisprudencial de que o produtor rural, pessoa física ou jurídica, desde que se inscrevesse no Registro Público de Empresas Mercantis, poderia se submeter à recuperação judicial e, inclusive, seria possível a esse demonstrar o requisito de dois anos de desenvolvimento da atividade mesmo anteriormente a esse registro.

Sob a justificativa de que tais credores não conheceriam a circunstância de que o devedor poderia ser caracterizado como empresário futuramente e, portanto, não seriam surpreendidos com o processo de recuperação judicial, procurou o legislador evitar que quaisquer créditos em face desse produtor fossem sujeitos à negociação coletiva.

O dispositivo legal restringiu os créditos que serão submetidos ao procedimento de recuperação a apenas os créditos relacionados diretamente à atividade rural, vencidos ou vincendos, e **desde que tenham sido contabilizados pelo devedor.**

A circunstância de terem surgido antes ou posteriormente ao registro do produtor rural como empresário na Junta Comercial não é relevante para a submissão ou não aos efeitos da recuperação judicial. Todos os créditos decorrentes da atividade rural e contabilizados são submetidos pela lei à negociação coletivo. O registro, apesar de constitutivo, não interfere na submissão ou não, haja vista que a unicidade patrimonial da personalidade jurídica exige tratamento único aos ativos e passivos, exceto disposição expressa excepcionando a regra.

**A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável.**

1 STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.  
2 TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.

3 § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

Cria-se exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, **o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.**

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.

A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei.

Por seu turno, a exigência de que os créditos tenham sido devidamente contabilizados é absolutamente ilógica. A recuperação judicial é instituto que procura assegurar a negociação coletiva para a obtenção da melhor solução para a satisfação da coletividade de credores. Como o comportamento de registro é obrigação exclusiva do devedor, este poderá escolher quais são os credores que estarão ou não submetidos à recuperação judicial, simplesmente sendo desidioso no registro daqueles que pretende privilegiar.

Considerando que a recuperação judicial deve ser compreendida como uma solução coletiva e que visa a proteger o interesse de todos os envolvidos, dentre os quais a própria coletividade de credores, **a contabilização do referido crédito deve ser absolutamente indiferente para sua submissão ou não ao procedimento.**<sup>4</sup> (Destacamos)

As mencionadas críticas também são endossadas pela doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

#### **b) Obrigações estranhas à atividade rural**

Em caso de produtor rural empresário pessoa física, as obrigações não decorrentes da sua atividade não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (LREF, art. 49, §6). Assim, por exemplo, o financiamento para a compra de um imóvel para moradia na cidade ou para a aquisição de um veículo não utilizado na atividade rural não podem sofrer os efeitos modificativos do plano de recuperação. A rigor, trata-se de regra injustificável<sup>2</sup>

. Ainda, em caso de falência do produtor rural, todas as suas obrigações serão direcionadas para o mesmo concurso de credores, o que acaba por estabelecer, com algum embaraço, uma dicotomia de tratamento jurídico para os créditos na reorganização e na liquidação.

#### **c) Obrigações não contabilizadas**

Por força do mesmo art. 49, §6, da LREF, as obrigações não contabilizadas do produtor rural não se sujeitam à recuperação judicial. **Tem-se, aqui, uma regra de difícil compreensão.** Em um primeiro exame, parece uma norma de caráter punitivo e pedagógico, que, de um lado, penitencia o produtor rural pela não contabilização de suas operações (uma obrigação

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 03 jul. 2023. (Destacamos)

inerente a todo empresário), e, de outro, estimula a generalidade de seus pares a agir adequadamente. Afigura-se, portanto, em uma análise superficial, como uma regra oportuna. Ocorre que essa conclusão parcial não resiste a uma verificação mais criteriosa. **A falta de simetria da regra com o regime geral recuperatório, que não prevê a exclusão da obrigação não contabilizada dos efeitos da recuperação para os demais créditos, causa estranheza ao mesmo tempo em que gera uma diferença de tratamento jurídico injustificável, dado que a LREF deveria assegurar tratamento igual a todos que se encontram na mesma situação.** Além disso, a regra em questão pode vir a gerar efeitos deletérios para o próprio credor, já que a não contabilização pelo devedor pode alijar dos efeitos da recuperação judicial aqueles que tinham interesse em dela participar. Lembre-se que é possível, no contexto de crise econômico-financeira que ensejou a propositura da recuperação judicial, os credores preferirem converter seus créditos em participação no negócio do devedor ou, ainda, receber uma parcela ou a totalidade do seu crédito por meio de recursos financeiros resultantes da alienação de uma UPI ou do próprio negócio do devedor. Nesses casos, a participação do credor na recuperação lhe é amplamente mais vantajosa do que se manter imune a ela.<sup>5</sup> (Destacamos)

Todavia, nada obstante os argumentos da doutrina, tem-se que o mencionado artigo da LREF está em plena vigência, motivo pelo qual passa-se a análise do petitório.

Adentrando o tema, informa-se que, em que pese os argumentos tecidos pelo credor para concretizar seu objetivo de não sujeitar os referidos débitos à Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial entende que estes não devem prosperar, na medida em que, o credor não logrou em produzir provas para justificar sua pretensão bem como, no cenário hipotético de ter o feito, o que se tem é que as premissas adotadas para as conclusões não estão conexas com a situação fática dos presentes autos.

Explica-se.

De início, o credor informa que os créditos então descritos em seu petitório não estão vinculados à atividade rural, todavia, este não comprovou que aqueles contratos tiveram outra destinação que não a empresa rural.

Veja-se que, o art. 9º, III da LREF exige que, quando o credor apresente sua habilitação/divergência administrativa, apresente ao Administrador Judicial a prova da existência do crédito bem como eventuais demais provas que pretende produzir pertinentes àquele importe.

*In casu*, em que pese o credor tenha comprovado a existência dos créditos que pretende a extraconcursalidade, ele não trouxe provas ao conhecimento desta AJ que demonstrasse que os créditos contraídos através dos contratos celebrados não se destinam a atividade rural, fundamentação a qual se torna imprescindível dado que, ao sentir desta AJ, uma vez incontroverso que os autores tratam-se de produtores rurais, há uma presunção que os créditos que aqueles são devedores, se destinam ao fomento da empresa que exercem, cabendo ao credor indicar a esta AJ prova negativa de que aqueles créditos não se destinam a atividade rural, e sim para aquisição de bens/serviços não vinculados à empresa rural.

Melhor sorte também não assiste o Credor quando aduz que os créditos não foram devidamente contabilizados pelo Grupo Calgaro, na medida em que, para além de não comprovar que os créditos descritos nos livros caixas (ver mov. 1.6 ao mov. 1.9 dos autos) em favor do Banco do Brasil S.A. não

5 SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.: Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277950. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 03 jul. 2023.



se trata daqueles que foram objetos dos contratos em questão, a saber.

Também há de se destacar que alguns contratos celebrados pelo credor para com o Grupo Calgaro se deram em período posterior ao apresentado pelos então Requerentes quando do pedido de Recuperação Judicial. É o caso do contrato nº 986016847, que fora celebrado em 15/07/2022, todavia os livros caixas apresentados pelo Grupo Requerente se limitou aos anos de 2020 e 2021, na forma do art. 48, §3 da LREF, a saber:

```
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/04/2023 AUTOATENDIMENTO 15:01:01

Credito Direto ao Consumidor
Comprovante de Empréstimo/Financiamento

Cliente: 702031057 ANGELO CALGARO
CPF.....: 599.218.460-00 Agencia: 2267-5

Operacao...: 986016847 ESPECIAL
Modalidade: 2996 BB CRÉDITO RENOVAÇÃO
Data do contrato...: 15/07/2022
Ag./Conta debito...: 2267-5 / 13.532-1
Indice atualizacao.: 0000 - PREFIXADO
Taxa de juros.....: 4,14% a.m. 62,70% a.a.
Qt.prestacoes.....: 72
Dia do debito.....: 14
Dias carencia.....: 0
Financiamento IOF...: 1 - FINANCIADO
Vl. solicitado.....: 233.399,48
Vl. do troco.....: 123.400,00
Vl. sldo renovado* : 109.999,48
Vl. juros carencia.: 0,00
Vl. financiado.....: 236.907,79
Vl. base prestacao.: 10.366,68
Data de vencimento.: 14/07/2028
Tributos.....: 3.508,31
Seguros.....: 0,00
TAC.....: 0,00
Registros.....: 0,00
Outras Despesas....: 0,00

Vl.Base para o CET.: 236.907,79
Custo Efet. AM(%)..: 4,21
Custo Efet. AA(%)..: 64,08
Vl. Total Parcelas.: 746.400,96
```

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural** (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Destacamos)

Veja-se que, o lançamento contábil do referido contrato restou prejudicado para fins desta análise de (extra)concuralidade do importe, em razão do seu regime de competência, na medida em que, este lançamento contábil só viria a ocorrer quando da celebração do mesmo (15/07/2022), o qual ocorreu em período posterior àquele que da LREF determina que os Requerentes instruísem seu pedido de Recuperação Judicial com a documentação pertinente, que *in casu*, trata-se do livro caixa dos anos de 2020 e 2021 (dois anos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial).

Nestes termos, o entendimento desta Administradora Judicial é pela improcedência dos argumentos tecidos pelo credor quanto a extraconcuralidade do montante, por não comprovar que tais contratos não estão sujeitos a Recuperação Judicial em consonância ao art. 49, §6º da LREF, sem prejuízo de eventual análise posterior em sede de impugnação de crédito (art. 8 da LREF) na hipótese de o credor comprovar suas pretensões nos termos da fundamentação exarada.



Outrossim, no que tange aos créditos concursais, estes considerando também àqueles que o credor pretendeu a extraconcursalidade, todavia não logrou em comprová-la, tem-se o seguinte cenário.

O credor apresentou 22 (vinte e dois) contratos, quais sejam, BB Crédito Renovação N° 986016847, Cheque Ouro N° 13.532, Tarifas Cheque Ouro N° 13.532, Ourocard Visa N° 4235522, Ourocard Elo N° 75021808, Ourocard Platinum Estilo N° 91761926, BB Crediro Veículo n° 985219641, BB Crédito Renovação n° 986016923, Cheque Especial Estilo n° 213790, Tarifa Cheque Especial Estilo n° 21379, Ourocard Visa n° 74398525, Ourocard Infinite n° 90217132, Ourocard Visa Gold n° 12.6830945, BB Investe Agro n° 4007743, BB Custeio Agropecuária n° 4008791, BB Investe Agro n° 400854, BB Custeio Agro n° 4009000, BB Pronaf Mais n° 4006046, BB Pronaf Mais n° 407701, BB Investe Agro n° 4008339, BB Investe Agro n° 4008403, BB Custeio Agro n° 4008441, e Finame Agro 226717387, todos devidamente instruídos com cálculos limitados até a data do pedido de recuperação judicial (14/10/2022), em consonância ao art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, importante destacar que, quando do exame dos contratos celebrados, esta AJ constatou a existência de garantia real concedida em favor do Credor nos contratos sob o n° 4007743, n° 4008464, n° 400879, n° 4008854, n° 4008963, n° 4006046, n° 4008339, n° 4008403, n° 4008797 e n° 2267717387, motivo pelo qual fora feita a análise para averiguar o importe referente aos mencionados instrumentos contratuais que deveriam ser classificados na Classe II, na forma do art. 41, §2 da LREF<sup>6</sup>.

Pois bem, em análise dos referidos instrumentos e dos respectivos anexos, tem-se as seguintes informações:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DA GARANTIA REAL (Em Reais)	VALOR DO CONTRATO EM 14/10/2022 (Em Reais)
986016847	-	260.319,66
13.532 (Principal)	-	31.556,70
13.532 (Taxas)	-	102,90
4235522	-	52,10
91761926	-	34.862,16
985219641	-	123.815,19
986016923	-	231.477,96
21379 0	-	32.642,58
21379	-	164,00
74398525	-	2.845,71
90217132	-	71.634,59
12.6830945	-	62,34
4007743	415.000,00	331.524,67
4008464	360.309,99	280.536,83
4008791	1.080.929,99	302.477,13
4008854	Imóvel Rural Matrícula 3.774 (Mangueirinha) Imóvel Rural n° 9859 (Mangueirinha) - R\$ 1.252.258,90	1.252.258,90

<sup>6</sup> § 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.



NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DA GARANTIA REAL (Em Reais)	VALOR DO CONTRATO EM 14/10/2022 (Em Reais)
4008963	1.267.200,00	167.278,67
4006046	100.000,00	57.150,30
4007701	-	20.068,50
4008339	Imóvel Rural Matrícula 3.774 (Mangueirinha) - R\$ 101.111,74	101.111,74
4008403	132.000,00	135.247,40
4008441	-	554.893,35
4008797	376.990,08	274.377,04
2267717387	84.360,00	54.603,91
<b>Valor Total</b>		<b>4.321.064,33</b>

Importante destacar ainda que, para além dos instrumentos contratuais acima mencionados que foram objeto da presente divergência de crédito, o credor também apresentou outros três contratos que de igual forma são objeto de garantia fiduciária, sendo estes nº 2933404, nº 1619311 e nº 2186272, contudo esclareceu que tais contratos não são de sua titularidade, mas sim de uma empresa da instituição bancária que trata com destinação específica a consórcios, todavia, também não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e os remeteu a esta AJ tão somente para fins de ciência.

Desta feita, considerando os contratos comprobatórios e planilhas de valores remanescentes exibidos pelo Credor, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo seus créditos parcialmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade, e o remanescente de **R\$ 6.518.718,95 (seis milhões quinhentos e dezoito mil setecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos)**, habilitados na relação de credores, sendo **R\$ 5.087.719,56 (cinco milhões oitenta e sete mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)**, na classe II-Créditos com Garantia Real, e **R\$ 1.430.999,39 (um milhão quatrocentos e trinta mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 1.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 0,00	R\$ 12.020,07	R\$ 12.020,07

O Credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão do crédito de sua titularidade no importe de **R\$ 12.020,07 (doze mil vinte reais e sete centavos)**, na Classe II - Créditos com Garantia Real.

O valor pleiteado pelo Credor se oriunda de **Cédula de Crédito Bancário nº 2014.007.00003/49.109** emitida em 01/08/2014, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 107.000,00 (cento e sete



mil reais), possuindo garantia hipotecária de 3º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgare, matrícula nº 3773 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, com valor de avaliação de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), bem como, garantia de alienação fiduciária de bem móvel, sendo 01 (um) trator agrícola, marca New Holland, modelo TL 85 E, Código Finame 1800599, avaliado em R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

Em apertada síntese, aduz o Credor que o crédito de sua titularidade fora arrolado equivocadamente em nome de Credicoamo Crédito Rural Cooperativa, no importe de **R\$ 12.426,87 (doze mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Após análise minuciosa da Cédula de Crédito Bancário em tela, vislumbra-se que o Credor em pauta é de fato o titular do crédito, e considerando que os valores que se pretende habilitar possuem fato gerador pretérito ao pedido de Recuperação Judicial, constata-se sua sujeição aos efeitos recuperacionais, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, em análise dos referidos instrumentos e das respectivas planilhas de débitos, verifica-se que o Credor observou a limitação de aplicação de correção monetária imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005, culminando no valor requerido.

Veja-se que, na esteira do entendimento jurisprudência<sup>1</sup>, os contratos vinculados às garantias fiduciárias na integralidade do importe contratual, em regra, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, todavia, *in casu*, o credor pretende habilitar o valor remanescente do contrato, sendo plenamente possível por se tratar de **direito disponível**.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Habilitação** apresentada, **sendo incluída a monta de seu crédito no importe de R\$ 12.020,07 (doze mil vinte reais e sete centavos)**, na **Classe II – Créditos com Garantia Real**.

### 1.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.350.474,23	R\$ 0,00	R\$ 346.272,88

O Credor Banco Volkswagen S.A. apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral dos créditos de sua titularidade.

O pedido consiste na alegação de todo o importe se tratar de crédito extraconcursal, tendo em vista as garantias por alienação fiduciária de bens móveis vinculadas ao contrato firmado entre as partes que deu origem ao crédito.

Em seu petitório, o Credor apresentou as **Cédulas de Crédito Bancário nº 47621299, nº 518881-001, e nº 519394-001**, que por sua vez possuem garantia de alienação fiduciária.

No que tange aos contratos supramencionados, alegados pelo credor como de natureza extraconcursal por possuírem garantia de alienação fiduciária, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 47621299, no valor de R\$ 1.372.185,46 (um milhão trezentos e setenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo como garantia bem móvel alienado fiduciariamente, Marca Volkswagen, modelo 24R – 30.280 Constellation 8x2, ano 2022, ano 2022/2023, chassi 953658248PR003191, avaliado em R\$ 570.000,00 (quinhentos e **setenta mil reais**), nos termos do excerto colacionado infra:

<sup>1</sup> (STJ - AgInt no REsp:1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

QUADRO 1 - Veículo Financiado			
Marca VOLKSWAGEN	Modelo 30.280 CONSTELLATION 8X2 4	Ano Fabricação/Modelo 2022 / 2023	(*) Nota Fiscal Nº 184622
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi 953658248PR003191	Cor BRANCO GEADA	
Valor da Nota Fiscal R\$ 570.000,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,59 %	Taxa ao ano prefixada 20,84 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 15.659,21

**8 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** O EMITENTE, em favor do BANCO VOLKSWAGEN, constitui a garantia de ALIENACAO FIDUCIARIA que passa a onerar o VEICULO adquirido e identificado no QUADRO 1. O EMITENTE investe-se, assim, na condição de POSSUIDOR DIRETO e DEPOSITARIO do VEICULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. O EMITENTE será responsável em providenciar, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão desta CEDULA, o(s) CERTIFICADO(S) de PROPRIEDADE do VEICULO, com o respectivo registro do gravame.

**8.1** A venda, permuta, cessão, dação, constituição de garantia em favor de terceiro do VEICULO sem o consentimento prévio e expresso do BANCO VOLKSWAGEN, sujeitara ao VEICULO a APREENSAO JUDICIAL e tipificará ESTELIONATO, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

**8.2** EXCLUSIVAMENTE para a operação de FINAME, a ALIENACAO FIDUCIÁRIA que serve a esta CEDULA foi constituída no CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENACAO FIDUCIARIA Nº \_\_\_\_\_ MEDIANTE RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSE DA AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME (OU DO BNDES). A inadimplência de qualquer uma das obrigações estabelecidas nesses instrumentos acarretará o VENCIMENTO ANTECIPADO das operações considerando-se imediatamente exigível esta garantia. A ALIENACAO FIDUCIÁRIA será utilizada prioritariamente para quitação das operações de FINAME.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 518881-001, emitida em 22/06/20218, no valor de R\$ 396.642,00 (trezentos e noventa e seis mil seiscientos e quarenta e dois reais), tendo como garantia bem móvel alienado fiduciariamente Marca Volkswagen, modelo Cam VCW 30.330 CRC Chassi C Motor e Cab VW, ano 2018, chassi 9536Y8248KR91628, avaliado em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil), nos termos do excerto colacionado infra:

QUADRO Nº 2 - DESCRICAO DO VEICULO			
Marca	Modelo		Nº Nota Fiscal
Ano Fabricação	Ano Modelo	Chassi	
MAN LATIN AMERICA IND COM	2018	2019 CAM VW 30.330 CRC CH	124938
Qtde Veiculos	Garantias Reais %	Concessionário	
1		ICAHEL VEICULOS LTDA.	

inciso.

**1.10. – CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CADA PARCELA DO CRÉDITO:** I- inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA FINAL ou que possa comprometer a utilização do equipamento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua utilização, nos termos aprovados pelo BNDES; II- apresentação, pela BENEFICIÁRIA FINAL, de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPEND, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional,

8AVW 040 – 04/18

**2.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** Em garantia do cumprimento de suas obrigações a BENEFICIÁRIA FINAL transfere ao BANCO VOLKSWAGEN, a título de ALIENACAO FIDUCIÁRIA, o VEICULO adquirido e identificado no QUADRO Nº DOIS. A BENEFICIÁRIA FINAL investe-se, assim, na condição de POSSUIDORA DIRETA e DEPOSITÁRIA do VEICULO, com todas as responsabilidades que, em decorrência dessa condição, lhe cominam a lei civil e penal. A BENEFICIÁRIA FNAL obriga-se, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do CONTRATO, a enviar ao BANCO VOLKSWAGEN uma cópia do CERTIFICADO de PROPRIEDADE do VEICULO, nele inserida a CLÁUSULA DE

Rubrica da Beneficiária \_\_\_\_\_  
8079694 V.002

**Banco Volkswagen** 

ALIENACAO FIDUCIÁRIA favorecendo o referente ao IOF – Imposto sobre Operações  
BANCO VOLKSWAGEN, Financeiras (de responsabilidade da BENEFICIÁRIA



Outrossim, quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 519394-001, emitida em 22/06/20218, no valor de R\$ 396.642,00 (trezentos e noventa e seis mil seiscientos e quarenta e dois reais), tendo como garantia bem móvel alienado fiduciariamente Baú Frigorífico Plas, modelo 2018, Chassi 8500G18036, avaliado em R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), nos termos do excerto colacionado infra:

QUADRO Nº 2 - DESCRIÇÃO DO VEÍCULO			
Marca	Modelo		
Ano Fabricação	Ano Modelo	Chassi	Nº Nota Fiscal
TITON E CIA LTDA		BAU FRIGORIFICO PLAS	
2018	2018	8500G18036	3081
Qtd Veiculos	Garantias Reais %	Concessionário	
1		ICAVEL VEICULOS LTDA.	

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.** [...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.<sup>2</sup>

Também corrobora o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Agravo de instrumento – impugnação À LISTA DE CREDORES – decisão que julgou improcedente o pedido – IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ACOLHIDA – EXTRACONCURSALIDADE EVIDENCIADA – artigo 49, § 3º, da lei nº 11.101/05 – necessidade de individualização que não se confunde com a exigência de apontar as CARACTERÍSTICAS de cada título – identificação da garantia – trava bancária – recebíveis identificados – entendimento desta corte e do superior tribunal de justiça – requisitos do artigo 1.362 do código civil presentes – recurso provido (TJPR - 18ª C. Cível - 0039051-70.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 13.03.2019)<sup>3</sup>

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência.: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>3</sup> (TJ-PR - AI: 00390517020188160000 PR 0039051-70.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 13/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, PARA EXCLUIR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL O CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO TAMBÉM DOS CRÉDITOS GARANTIDOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ACOLHIMENTO. DESNECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS QUE GARANTEM O CRÉDITO. TÍTULOS A PERFORMAR, SEQUER EMITIDOS NA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. **GARANTIA QUE RECAÍ SOBRE OS PRÓPRIOS DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071505-98.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 11.05.2022)<sup>4</sup> (Destacamos)

APELAÇÕES CÍVEIS. Embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial e ação ordinária fundada no art. 19 da Lei de Recuperação de Empresas proposta por credora diversa. Sentença de julgamento conjunto que extinguiu, sem exame do mérito, por inépcia, parte dos pleitos formulados nos embargos à execução e, por fim, declarou a improcedência dos demais pedidos formulados em ambas as demandas, concluindo que o crédito objeto das demandas é extraconcursal. 1) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.1) Razões recursais lançadas pela recuperanda que apenas reiteram o conteúdo da petição inicial na parte que versou sobre a revisão do contrato, sem combater o fundamento acerca da inépcia da petição inicial, o que configura afronta ao princípio da dialeticidade. Recurso conhecido parcialmente, apenas no que tratou da submissão do crédito à recuperação judicial 1.2) **Razões acerca da concursalidade do crédito que não prosperam, pois, performedo ou não o título objeto de cessão fiduciária, o crédito garantido permanece albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, sendo extraconcursal.** 1.3) RECURSO DESPROVIDO. 2) AÇÃO ORDINÁRIA. 2.1) Razões recursais no sentido de que, não performedo o título objeto da cessão fiduciária, a garantia é perdida, devendo o crédito ser classificado como extraconcursal. 2.1) **Não acolhimento, pois, performedo ou não, o crédito continua albergado pelo § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação de Empresas, não havendo razão para retificação do quadro-geral de credores.** 2.3) RECURSO DESPROVIDO<sup>5</sup>. (Destacamos)

E na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois

4 (TJ-PR - AI: 00715059820218160000 Maringá 0071505-98.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 11/05/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022)

5 TJ-PR - APL: 00002180820198160142 Rebouças 0000218-08.2019.8.16.0142 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 23/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023.



é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.  
**3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.** 4. Agravo interno desprovido.<sup>6</sup> (Destacamos)

Assim, embora, de fato, seja de natureza extraconcursal contratos garantidos fiduciariamente, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ e e. TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

**“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial”.**

**“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação<sup>8</sup>”.**

Neste sentido, tem-se os seguintes valores remanescentes na **data do pedido de recuperação judicial** e de garantia fiduciária em relação aos mencionados contratos apresentados pela instituição financeira credora:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO INTEGRAL DO CONTRATO EM 14/10/2022	VALOR DA GARANTIA	VALOR REMANESCENTE EM 14/10/2022
Nº 47621299	R\$ 916.272,88	R\$ 570.000,00	R\$ 346.272,88
Nº 518881-001	R\$ 58.284,38	R\$ 295.000,00	-
Nº 519394-001	R\$ 13.517,02	R\$ 67.000,00	-
<b>Valor Total</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$</b>	<b>R\$ 346.272,88</b>

<sup>6</sup> (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

<sup>7</sup> STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

<sup>8</sup> TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.



Isto posto, em sede de análise em conformidade com o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, esta Administradora Judicial entende pela exclusão parcial dos valores, tendo em vista que as garantias fiduciárias não abrangem a integralidade do valor remanescente do contrato bancário, razão pela qual entende-se que deve ser habilitado na **Classe III - Créditos Quirografários**, os seguintes valores referentes ao referido contrato bancário:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nº 47621299	R\$ 346.272,88
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 346.272,88</b>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, sendo seus créditos parcialmente excluídos da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade, e o remanescente de **R\$ 346.272,88 (trezentos e quarenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, habilitados na **Classe III - Créditos Quirografários**.

#### 1.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 310.000,00	R\$ 804.530,55	R\$ 804.530,55

O Credor Caixa Econômica Federal apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito habilitado na Classe II - Créditos com Garantia Real.

O Credor indicou a **Cédula Rural Hipotecária** nº **9925140516727** emitida em 29/12/2021, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 164.999,98 (cento e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), possuindo garantia hipotecária de 1º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgaro e Orete Maria Calgaro, matrícula nº 6398 do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha/PR, com valor de avaliação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), limitado o valor da garantia em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, no Livro 2, registro nº 6.398.

Para instruir seu requerimento, apresentou planilha de débito atualizada do crédito em pauta, em que se encontra limitada a incidência de juros e correção monetária à data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfazendo o importe de **R\$ 189.430,52 (cento e oitenta e nove mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**.

**Cédula Rural Pignoratória** nº **9925146875699** emitida em 20/05/2022, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 219.376,50 (duzentos e dezenove mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), possuindo garantia fidejussória por aval prestada por Giancarlo Calgaro (CPF nº 070.091.189-81), bem como, Penhor Censual de Safra de 1º grau, no importe de 243.950kg (duzentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta quilos) de trigo, ao valor esperado da produção de R\$ 365.925,00 (trezentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais), correspondente à safra de 2022/2022, garantia devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, no Livro 3, registro nº 19.157.

Para instruir seu requerimento, apresentou planilha de débito atualizada do crédito em pauta, em que se encontra limitada a incidência de juros e correção monetária à data do pedido



de Recuperação Judicial, em consonância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfazendo o importe de **R\$ 242.886,60 (duzentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).**

**Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 9925149937650** emitida em 04/07/2022, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), possuindo garantia Penhor Censual de Bem Móvel, sendo um Semi Reboque SR, Troppa / Cartudo 3E, ano 2022, Chassi 99S3PM00NCFR3088, avaliado em 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), bem como, garantia por Hipoteca Censual de Imóvel Urbano de 2º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgaro e Orete Maria Calgaro, matrícula nº 6398 do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha/PR, com valor de avaliação de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), limitado o valor da garantia em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Ambas as garantias encontram-se devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, no Livro 2, Registro nº 19.185.

Para instruir seu requerimento, apresentou planilha de débito atualizada do crédito em pauta, em que se encontra limitada a incidência de juros e correção monetária à data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfazendo o importe de **R\$ 372.213,43 (trezentos e setenta e dois mil duzentos e treze reais e quarenta e três centavos).**

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo retificado a monta de seu crédito para o importe de R\$ 804.530,55 (oitocentos e quatro mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), na Classe II – Créditos com Garantia Real.**



2

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS  
CLASSE III – CRÉDITOS  
QUIROGRAFÁRIOS**



## 2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 11.038,21	R\$ 12.162,38	R\$ 11.038,21

O Credor Caixa Econômica Federal apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito habilitado na Classe III – Créditos Quirografários.

**Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, em nome de Angelo Calgaro e Maria Orete Calgaro**, formalizando a abertura de conta corrente conjunta do casal nº 00023903, agência 3746.

Foi apresentada pelo credor, em sede de Habilitação e Divergência, planilha de cálculo referente ao extrato da conta, no valor de **R\$ 12.162,38 (doze mil cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, estando o referido cálculo com data de 03/11/2022, sendo posterior ao pedido de Recuperação Judicial, em dissonância ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da **Divergência** apresentada, **sendo mantido a monta de seu crédito no importe de R\$ 11.038,21 (onze mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CREDICOAMO CRÉDITO RURAL COOPERATIVA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 309.408,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O Credor Credicoamo Crédito Rural Cooperativa apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral dos créditos de sua titularidade, em razão de todo o importe se tratar de crédito extraconcursal, tendo em vista que por força do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, os créditos decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em seu petição, o credor apresentou 03 (três) contratos decorrentes de atos cooperativos, quais sejam: nº 2020.007.00003, nº 2018.007.00019 e nº 2020.007.00394.

**Cédula de Crédito Bancário nº 2020.007.00003** emitida em 02/03/2020, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 221.884,92 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), possuindo garantia hipotecária de 7º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgaro, matrícula nº 3773 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, com valor de avaliação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como, garantia de alienação fiduciária de bens móveis de 02 (dois) sistemas Geradores Fotovoltaico, marca Aldo Solar, modelo 12,06 KWP, de 36 (trinta e seis) painéis, código Finame 3392243; 01 (um) sistema Gerador Fotovoltaico, marca Aldo Solar, modelo 18,09 KWP, de 54 (cinquenta e quatro) painéis, código Finame 3392243; e 01 (um) sistema Gerador Fotovoltaico, marca Aldo Solar, modelo 16,08 KWP, de 48 (quarenta e oito) painéis, código Finame 3392243; avaliados em R\$ 221.884,92 (duzentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos).



**Cédula de Crédito Bancário nº 2018.007.00019** emitida em 08/10/2018, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 58.890,10 (cinquenta e oito mil oitocentos e noventa reais e dez centavos), possuindo garantia hipotecária de 8º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgaro, matrícula nº 3773 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, com valor de avaliação de R\$ 772.500,00 (setecentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), bem como, garantia fidejussória por aval em nome de Orete Maria Calgaro (CPF nº 039.148.339-04).

**Cédula de Crédito Bancário nº 2020.007.00394** emitida em 31/08/2020, em nome de Angelo Calgaro, no importe de R\$ 101.414,00 (cento e um mil quatrocentos e quatorze reais), possuindo garantia hipotecária de 8º grau, imóvel de propriedade de Angelo Calgaro, matrícula nº 3773 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha/PR, bem como, garantia real por penhor cedular de 1ª grau sobre bens móveis, sendo: 01 (um) guindaste veicular, marca TKA, modelo Trave 12.700 Premium, nº série/ano 03207092/2020, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e 01 (uma) Plaina Niveladora de Arrasto, marca Baldan, modelo PNA 5000, nº série/ano 61020541003004/2018, avaliada em R\$ 26.414,00 (vinte e seis mil quatrocentos e quatorze reais).

No que tange aos contratos supramencionados, alegados pelo Credor como de **natureza extraconcursal** por serem decorrentes de atos cooperativos, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, previu a não sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos previstos no art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005, *in fine*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, conforme apontado pela legislação colacionada alhures, o art. 79 da Lei nº 5.764/71 define o ato cooperativo, nos seguintes termos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Sendo, portanto, os créditos contraídos pela Recuperanda com a Credora, atos cooperativos, imperioso observar o entendimento do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone acerca do assunto, vejamos:

Pela redação do dispositivo legal que foi inserido na Lei n. 11.101/2005, passam a não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. [...] O art. 6º, §13, possui duas determinações distintas, sem causa e efeito, como sua redação tenta induzir.

A primeira delas é a não sujeição à recuperação judicial dos créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Ainda que a sociedade cooperativa, como pessoa jurídica não empresária, não possa utilizar-se da recuperação judicial para superar a crise que afeta a sua atividade, seja ela qual for, seus cooperados poderiam requerer recuperação judicial e submeter todos os seus débitos à negociação coletiva, desde que sejam empresários. Dentro desses débitos dos cooperados em recuperação, contudo, era excepcionado o crédito das sociedades cooperativas.

As justificativas ao acolhimento da Emenda 13 ao PL n. 6.229 pelo relator, e que inseria o dispositivo legal, foram exclusivamente a peculiaridade que caracterizaria as operações realizadas no âmbito das cooperativas e a importância dessas para o desenvolvimento econômico nacional.

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/71).

Tais características peculiares do cooperativismo e que dariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes destes contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados.

[...]

A sociedade cooperativa, entretanto, independentemente de sua atividade, é absolutamente excluída da aplicação da legislação de insolvência em razão de sua forma ser não empresarial, conforme art. 1º, que permanece em vigor e não foi alterado.

Nesse diapasão, assim entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – **Cooperativa de crédito** – Decisão judicial que acolheu o incidente, **reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1º)** – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento – **Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”** (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71)– **Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado** – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” – Inconstitucionalidade formal – Impertinência – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam



provimento ao recurso.<sup>9</sup>

Isto posto, esta Administradora Judicial entende que créditos decorrentes de atos cooperados não se sujeitam ao processo recuperacional, por força do art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005.

Outrossim, o Credor alega que embora o contrato nº 2014.007.00003/FINAME AGRÍCOLA tenha sido arrolado pelas Recuperandas como sendo pertencente à titularidade da Credicoamo, em verdade pertence ao BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Acerca do crédito em comento, cumpre salientar que será elucidado em tópico 1.2, em análise à Divergência de Crédito apresentada pelo BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Desta feita, considerando as fundamentações colacionadas alhures e os documentos apresentados pela Cooperativa Credora, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo a integralidade de seus créditos **EXCLUÍDOS** da Relação de Credores em razão de sua extraconcursalidade.



3

## **HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO INTEMPESTIVAS**



A *priori*, importante destacar que o edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3421 (pag. 649-650), com data de publicação em 03/05/2023 (veiculado em 02/05/2023), desta forma o último dia para realização de habilitações e divergências (administrativamente) culminou na data de **18/05/2023**, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, imperioso mencionar que houve apresentação **INTEMPESTIVA** de habilitações/divergências de crédito pelos seguintes credores, em dissonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe VI – Giuliane Merlo Titon – ME (apresentada em 26/05/2023); Leandro Amadori – ME (apresentada em 31/05/2023).**

Todavia, em que pese a apresentação de habilitação/divergência *intempestiva* pelo credor, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores fidedigna, esta Administradora Judicial informa que será realizada a análise individual de todos os créditos com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos Devedores e nos documentos que lhe foram apresentados pelos Credores, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



### **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP 80.530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

### **MARINGÁ/PR**

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,  
Edifício Villagio Di Itália, Zona 03,  
CEP 87.050-020  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

### **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01.310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850



[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial

